



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

Lei Municipal nº 804 / 2018

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), e dá outras providências”.

FRANCISCO PINTO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

§ 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a formulação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da prefeitura municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I-** interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II-** participação comunitária;
- III-** promoção da saúde pública e ambiental;
- IV-** compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V-** compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI-** exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII-** informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII-** prevalência do interesse público;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
Registro nº
Publicado nos atos nº 95 L.
Iaras



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

IX- propostas de reparação de dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

I- propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II- colaborar nos estudos e na elaboração do planejamento, dos planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;

III- propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;

IV- estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental - natural, étnico e cultural - do município;

V- promover o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras, empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

VI- promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

VII- colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para a conservação do meio ambiente;

VIII- participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;

IX- fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

X- propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

XI- propor e acompanhar os programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;

XII- manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;

XIII- discutir e aprovar o Plano Municipal de Meio Ambiente do Município de Campina do Monte Alegre;

XIV- colaborar e participar das ações de interesse para a gestão ambiental intermunicipal, como a dos Consórcios Intermunicipais para a preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos;

XV- identificar e comunicar, aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XVI- analisar o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de iniciativa pública ou privada;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

XVII- convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

XVIII- formular as diretrizes e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XIX - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será constituído por conselheiros, que formarão a plenária, respeitando-se a paridade entre representantes do Poder Público municipal e membros dos órgãos não-governamentais do município, tendo a seguinte composição:

- I- 1 (um) representante da Secretaria da Agricultura;
- II- 1 (um) representante da Diretoria do Meio Ambiente e Turismo;
- III- 1 (um) representante do Departamento de Educação;
- IV-1 (um) representante da Câmara Municipal;
- V- 1 (um) representante do Poder Administrativo;
- VI- 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Cerqueira César;
- VII- 1 (um) representante das Associações de Bairros;
- VIII- 1 (um) representante das ONGs;
- IX- 1 (um) representante da Associação de Agricultores;
- X-1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção 175º;
- XI-1 (um) representante de Organização de Sociedade Civil indicado pelo Rotary Clube de Cerqueira César.

§ 1º O suplente deve ser eleito, em seu órgão ou entidade de origem, para substituição dos titulares, na plenária.

§ 2º Poderão participar das reuniões do COMDEMA, sem direito a voto, os representantes de órgãos estaduais e federais no município, empresas públicas e instituições de pesquisa e entidades.

§ 3º O Conselho será dirigido pelo Presidente que será o Secretário Municipal do Meio Ambiente, um vice-presidente e um secretário, sendo os dois últimos escolhidos dentre seus membros titulares, conforme estabelecido em regimento interno.

§ 4º A escolha, por votação, em assembléia geral, dos conselheiros, para as funções de vice-presidente e secretário do Conselho, deverá recair sobre as pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

§ 5º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) poderá instituir, sempre que necessários câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 6º O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito, por tratar-se de serviço de relevante interesse.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo único - À representação será renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º - O Conselho pode manter, com órgãos das Administrações municipal, estadual e federal, estreito intercâmbio, com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 7º - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 8º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu regimento interno, que deverá ser regulamentado por decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - À instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 10º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento Municipal e repasses Federais e Estaduais, contabilizados obrigatoriamente na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11º - As Conferências Municipais de Meio Ambiente são fóruns deliberativos fundamentais para a democratização do processo decisório, debate e difusão das melhores alternativas para a solução dos problemas inerentes ao Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

§ 1º - Haverá conferências em caráter deliberativo, em nível local e municipal, com periodicidade máxima de 2 (dois) anos, em período não coincidente com o eleitoral.

§ 2º - As Conferências Municipais do Meio Ambiente serão convocadas pelo Prefeito Municipal e terão a participação de todos os segmentos sociais, para avaliar a situação do Meio Ambiente e propor diretrizes para a formulação da Política de Meio Ambiente do Município.

§ 3º - A Conferência Municipal do Meio Ambiente poderá ser convocada extraordinariamente pelo COMDEMA, por maioria absoluta de seus membros, comunicando tal deliberação ao Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a decisão.

§ 4º - A primeira Conferência será chamada no máximo em 90 (noventa) dias da promulgação da presente Lei.

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 12º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver aos projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do município.

Art. 13º - São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I-** Dotação orçamentária do Município;
- II-** Receita de convênios com Estado e com a União;
- III-** Receitas de convênios com entidades de direito público e privado;
- IV-** Auxílios, subvenções ou contribuições;
- V-** O produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- VI-** Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- VII-** Transferências da União, o Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VIII-** Receita resultante de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e privados, nacionais e internacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

IX- Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinada ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

§ 1º - Todos os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e sua utilização se dará por meio da consignação de dotações autorizadas pela lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido por um Conselho Gestor, cuja composição e funcionamento serão instituídos em regulamento próprio.

§ 3º - Mensalmente serão emitidos balancetes da receita e da despesa do mês anterior, acompanhado de relatório de avaliação das ações e serviços prestados.

§ 4º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente deverá apresentar anualmente plano de aplicação dos recursos, acompanhado dos objetivos, metas e prioridades à unidade administrativa responsável pela elaboração das propostas orçamentárias do Município.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial, para a realização inicial de ações e serviços pertinentes a este fundo especial, obedecendo à seguinte classificação:

Parágrafo único - Os créditos autorizados neste artigo serão cobertos com recursos previstos no inciso (I, II ou III (a ser definido pelo Município), do parágrafo 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 15º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I- Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

II- Direito que por ventura vier a constituir;

III- Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Meio Ambiente sob a gestão do Município;

IV- Bens móveis e imóveis doados ao fundo, com ou sem ônus, destinados ao Meio Ambiente do município;

Art. 16º - Fica o poder Executivo autorizado a adotar medidas de emergência, se necessário, a fim de evitar episódios críticos de poluição



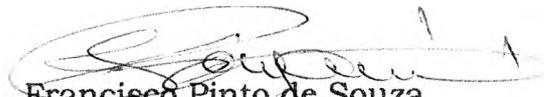
PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

ambiental, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos naturais.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, se necessário, pelo Poder Executivo, revogando-se as disposições em contrário, em, especial a Lei Municipal nº 456/2009.

Pref. Mun. de Iaras, 24 de outubro de 2018.



Francisco Pinto de Souza
Prefeito Municipal